



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000490/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. NÃO INCLUSÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS. MULTA. LEGALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A não elaboração das folhas de pagamento com a inclusão dos contribuintes individuais que receberam remuneração por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui infração à legislação previdenciária, apenada com multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do acórdão de fls. 59/64 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.116.521-0 lavrado para cobrança de multa por deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os Segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

O período apurado compreende as competências 05/2002, 04/2003, 04/2004, 05/2004, 06/2005 e 06/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2007.

Consta do Relatório fiscal que a recorrente não apresentou, quando solicitada, a totalização correspondente com a discriminação, por categoria, nome, serviços prestados e parcelas integrantes dos segurados a seus serviços (contribuintes individuais) para o período apurado referente às campanhas com a intermediação da empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda.

Descumpriu, portanto o que consta do art. 32, inc. I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 295, inc. I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Às fls. 43 foi determinada a realização de diligência fiscal para esclarecer se *“Da descrição da infração no relatório da infração, a empresa apresentou a folha de pagamento sem a inclusão dos segurados mencionados ou se não apresentou apenas a mencionada totalização.*

Sobreveio resposta indicando que a empresa não incluiu os segurados em sua folha, da qual a contribuinte fora devidamente cientificada.

Em seu recurso a recorrente alega que a decisão recorrida não pode prosperar tendo em vista a impossibilidade de considerar-se a premiação como remuneração ou salário.

Argumenta recolher contribuição social de acordo com o inciso I do art. 195 da CF/88, ressaltando que apenas as verbas efetivamente salariais e remuneratórias (stricto sensu) são aquelas pagas como contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, que estão inseridas no conceito de folha de salários e rendimentos do trabalho, e constituem, portanto, base de incidência para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Aduz ser esse entendimento sobre remuneração do empregado ser o mesmo do E. STF, e alega que por lógica aplicar-se-ia também ao conceito de remuneração do contribuinte individual.

No caso em questão, a recorrente alega que a campanha de marketing refere-se efetivamente a incentivos ao talento do trabalhador, e não remuneração pelo serviço prestado, sendo a premiação paga pela Sogefi apenas uma recompensa por uma habilidade pessoal, sem qualquer conotação remuneratória.

Ressalta que o serviço prestado foi objeto do contrato de trabalho dos trabalhadores com os distribuidores, sendo devidamente remunerados por meio do salário mensal.

Nota-se que na prestação de serviços houve tarefa a ser obrigatoriamente realizada, sendo o contratante –distribuidor – compelido a remunerá-la. Já na premiação, as condições poderiam ser atingidas ou não pelo beneficiário, sem que isso lhe trouxesse qualquer punição. Ante o exposto, não haveria que se falar em retributividade e, conseqüentemente, em remuneração.

Trouxe jurisprudência acerca do assunto do TST e STF.

Complementa, ainda a recorrente, que as campanhas de marketing não tinham pagamento habitual, isto é os trabalhadores podiam receber a premiação apenas em um determinado mês ou ano, ou mesmo nunca recebê-la.

Tratou de caracterizar esta condição como na pior das hipóteses como sendo ganho eventual o qual não é sujeito à incidência, conforme informa o art. 28, § 90, "e", "7", da Lei 8.212/91.

Por fim, requereu que o recurso seja acolhido julgando a autuação insubsistente e que todas as decisões e notificações sejam expedidas ao patrono da recorrente.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este E. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente, não impugnou o fato de ter deixado de elaborar as folhas de pagamento com a inclusão dos segurados e dos pagamentos efetuados por intermédio de cartão premiação, fato que caracteriza ser incontroversa a obrigação acessória tida por descumprida.

Com o intuito de elidir a multa aplicada, justifica estar desobrigado da arrecadação pois entende e defende que os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, por intermédio do cartão Spirit Card, como prêmio pelo seu desempenho, não ostenta qualquer caráter remuneratório ou salarial.

Todavia, tais alegações já foram objeto de julgamento e análise quando da apreciação do processo 10932.000486/2007-01, no qual restou entendido que a verba deve ser considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em julgamento assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A verba paga habitualmente pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso voluntário Negado.

Não obstante cumpre apontar que a infração imputada tem como fundamento o art 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo

manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso." (grifamos)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares